EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ – PI

VALDENILSON DIAS BORGES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 219.682.763-00, na qualidade de ex-prefeito do Município de Santana do Piauí, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado (procuração em anexo), requerer a

DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019

por meio do qual foram reprovadas as contas de governo e de gestão apresentadas pelo então gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2012, com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expendidos:

I - DA SÍNTESE FÁTICA:

Tem-se que a Câmara Municipal de Santana do Piauí – PI realizou julgamento na data de 27 de dezembro de 2019, oportunidade em que deliberou pela reprovação das contas de governo e de gestão apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal, o Sr. Valdenilson, sem que o mesmo tivesse sido pessoalmente intimado para apresentação de alegações finais e produção de defesa oral na sessão de votação.

É certo que, da mera análise destas breves considerações tecidas linhas acima, resta claro que a sessão de julgamento revestiuse de uma série de irregularidades que criaram óbices intransponíveis ao devido processo legal e prejudicaram sobremaneira o Sr. Valdenilson, razão pela qual vem buscar a desconstituição do Decreto Legislativo nº 002/2019 perante esta Augusta Casa.

d-

II - DO MÉRITO

Compulsando-se o procedimento que culminou na reprovação das contas do Sr. Valdenilson, percebe-se que o mesmo encontra-se eivado de uma série de falhas e irregularidades, as quais são expostas adiante:

II.1 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL

De início, cumpre esclarecer que não houve intimação pessoal para que o Sr. Valdenilson apresentasse suas alegações finais e comparecesse à sessão de julgamento das contas por ele apresentadas, posto que a intimação foi feita na pessoa da filha do Sr. Valdenilson, o que representa uma grave falha a ser sanada.

O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, de maneira que a intimação deveria ter sido feita pessoalmente ou, ao menos, na pessoa do procurador do gestor, a fim de possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

Realizada em nome de pessoa alheira ao processo, ainda que tal pessoa guardasse parentesco próximo com o Sr. Valdenilson, a intimação não atingiu plenamente o seu fim de dar ciência inequívoca do ato e possibilitar o manejo das providências cabíveis pela parte interessada, o que ofendeu, de modo grave e indiscutível, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

II.2 - CONTAS DE GESTÃO JULGADAS POR ÓRGÃO INCOMPETENTE

Neste ponto, revela-se imperioso traçar um paralelo entre as contas de governo e as contas de gestão, bem como acerca de quem seria o órgão competente para julgá-las.

d-

Pois bem, as contas de governo, também chamadas de contas anuais, referem-se aos resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário. Os chefes de governo devem apresentar ao Tribunal de Contas balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.

No exame das contas, verificam-se os resultados gerais da atuação governamental, tais como o cumprimento das metas do Plano Plurianual (PPA), o cumprimento dos limites legais e constitucionais para despesas com pessoal e endividamento público, além do cumprimento dos limites mínimos constitucionais para investimentos em saúde e educação, entre outros aspectos.

Na análise das contas de governo, o Tribunal de Contas exerce sua missão constitucional de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, por meio do controle externo. Por caber ao Legislativo o julgamento final das contas de governo, o TCE realiza uma análise técnica da atuação governamental, tendo por base a documentação apresentada.

Análise esta que subsidia a elaboração de parecer prévio, opinando pela aprovação ou rejeição das contas de governo, auxiliando o Legislativo no exercício do controle externo, a quem cabe o julgamento final, de modo que o parecer prévio emitido pelo TCE somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, dois terços da Câmara dos Vereadores.

Já as contas de gestão dizem respeito às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, bem como as contas daqueles que gerarem perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público.



Em caso de irregularidades verificadas nas contas de gestão ou ainda nas auditorias e inspeções realizadas pelo TCE nos atos e contratos elaborados pelos jurisdicionados, a Corte de Contas poderá sustar a execução do ato, ou ainda, se o mesmo resultar em dano ao erário, imputar débito ao responsável (ou seja, exigir o ressarcimento pelos danos causados pelo agente aos cofres públicos) e ainda aplicar multa.

Esta última penalidade pode ser aplicada mesmo nas hipóteses em que não se verificar um dano ao erário, mas em que se verifique uma grave infração à legislação financeira, administrativa ou contábil.

Portanto, percebe-se que, no caso das contas de gestão, a Câmara Municipal de Santana do Piauí acabou por julgar contas cuja competência era exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, motivo pelo qual o Decreto Legislativo nº 002/2019 merece, sem sombra de dúvidas, ser prontamente desconstituído.

II.3 - SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR E FORENSE

De outro vértice, há que se ressaltar o fato de que a sessão de julgamento foi marcada e realizada na data de 27 de dezembro de 2019, ou seja, durante o período de recesso parlamentar. Ressalta-se, outrossim, que em tal data também estava ocorrendo o recesso forense, o que dificultaria sobremaneira a defesa do Sr. Valdenilson por parte de um advogado.



Por ocasião do recesso parlamentar qualquer cidadão santanense encontraria dificuldades intransponíveis para ter qualquer tipo de acesso a servidores ou documentos no âmbito da Câmara de Vereadores, tendo em vista que, durante o referido lapso temporal, não estava ocorrendo expediente, como era de se esperar nesta época do ano.

Assim sendo, como poderia o Sr. Valdenilson ter o necessário acesso aos autos ou até mesmo protocolar suas Alegações Finais, se não estava havendo expediente na Câmara? Quem lhe oportunizaria o acesso aos autos? Quem receberia o protocolo de suas manifestações finais?

De outro vértice, não se pode perder de vista o fato, já mencionado em linhas anteriores, de que o recesso forense também dificultaria a sua defesa por parte de um profissional da área jurídica.

Ora, pelos fundamentos acima expendidos, não se olvida que a indigitada sessão não poderia ter sido levada a efeito na data acima mencionada, sob pena de impedir o amplo exercício do direito de defesa e contraditório por parte do Sr. Valdenilson, sendo esta mais uma razão plausível apta a embasar o seu pleito.

II.4 – DESRESPEITO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Tecidas estas considerações, ressalta-se, por fim, que o prazo para apresentação de Alegações Finais foi fixado em 03 dias úteis, sendo impossível a mensuração do último dia do referido prazo, tendo em vista que, durante o recesso parlamentar e forense, não há que se falar em dias úteis.



Não se olvida que, diante disso, a apresentação de Alegações Finais e realização da sessão de julgamento deveria ter sido realizada após o fim tanto do recesso parlamentar quanto do recesso forense.

Assim, percebe-se, no presente caso, a existência de uma série de fatores que tolheram do Sr. Valdenilson a possibilidade de defender-se de maneira eficiente e eficaz, apresentando suas alegações finais e produzindo defesa oral por meio de profissional habilitado para tanto, o que veio a causar-lhe um inegável prejuízo, que redundou na reprovação de suas contas de gestão e de governo do exercício financeiro de 2012.

Por estas razões, não há como negar que houve, *in casu*, um absoluto e considerável cerceamento do direito de defesa por parte do Sr. Valdenilson, que teve suas contas reprovadas pela Câmara Municipal de Santana do Piauí – PI, sem que tivesse sido regularmente intimado para apresentação de alegações finais e produção de defesa oral em sessão de julgamento, bem como não lhe foi oportunizada a possibilidade de ser assistido por um advogado, pelo fato de a sessão ter sido realizada em época de recesso parlamentar e forense.

Considerando que houve inequívoco cerceamento de defesa, o Sr. Valdenilson vem buscar reparo perante esta Casa Legislativa, pugnando pela desconstituição do Decreto Legislativo nº 002/2019 e designação de uma nova data, o mais breve possível, para realização de uma nova sessão de julgamento, onde o mesmo possa exercer de forma regular o seu amplo e irrestrito direito à defesa e ao contraditório, respeitando-se, assim, o princípio constitucional do devido processo legal.

rai da hijaan, ito beri corea tão hijig.



III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas todas as teses até aqui esposadas, reconhecendo-se a existência de cerceamento do direito de defesa do Sr. Valdenilson, com a consequente desconstituição do Decreto Legislativo nº 002/2019 e a pronta e imediata designação de nova data para apreciação e julgamento das contas por ele apresentadas relativamente ao exercício financeiro de 2012, por ser esta medida de justiça.

Pede deferimento.

Santana do Piauí - PI, 19 de julho de 2024.

Tiago Saunders Martins

OAB/PI nº 4978